



MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA DA MARINHA
(Processo Administrativo nº 61228.001120/2026-00)

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA ELETRÔNICA (TJDE)

NÚMERO: 67/2026

OBJETO: Aquisição de aparelho de telefonia móvel (celular).

VALOR ESTIMADO: R\$ 18.499,00

I - PROPÓSITO

Consiste na aquisição de aparelho de telefonia móvel (celular), destinado às demandas operacionais e técnicas da Divisão de Audiovisual do Centro de Comunicação Estratégica da Marinha (Unidade Gestora Executora - UGE 711100).

II - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A aquisição justifica-se pela necessidade de disponibilizar aparelho celular de alto desempenho para a captação, edição, transmissão e armazenamento de conteúdos audiovisuais institucionais. As atividades desenvolvidas demandam recursos adequados para a produção de imagens e vídeos em alta qualidade, bem como para a utilização de aplicativos de edição e transmissão.

O aparelho também deverá possuir capacidade de armazenamento compatível com o volume de fotos, vídeos, músicas e projetos utilizados nas atividades, inclusive durante deslocamentos e missões. Dessa forma, busca-se proporcionar maior agilidade, qualidade e eficiência na produção e veiculação dos conteúdos institucionais da Marinha do Brasil.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES/ME nº 67/2021 para busca da proposta mais vantajosa. Logo, a contratada será escolhida mediante o procedimento de Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, de acordo com as regras estabelecidas nesse normativo, cuja adoção é de cunho obrigatório, conforme estabelece o caput do seu art. 4º.

Portanto, o fornecedor será selecionado de maneira objetiva e impessoal, de modo que o objeto será adjudicado àquele que ofertar a proposta de menor preço, desde que atendidos os requisitos especificados no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

IV - ATO DE ENQUADRAMENTO

A presente contratação está amparada no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)”

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 12.343/2024](#))”

O valor total estimado da contratação é inferior ao limite estabelecido nesse dispositivo legal, conforme demonstrado pela Pesquisa de Preços anexada aos autos, não ultrapassando o limite de dispensa previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, ressalta-se que, para fins de identificação de objetos de mesma natureza, conforme preceitua o § 2º, art. 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, considera-se a classificação estabelecida no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Catálogo de Materiais:

“IN SEGES/ME Nº 67/2021

(...)

Art. 4º (...)

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI nº 8 de 2023).

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.” (NR)

V - DA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A ATIVIDADES DE CUSTEIO

O [art. 3º do Decreto nº 10.193/2019](#) estabelece que a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado.

Após isso, por meio da Portaria Normativa nº 2.798/GM-MD, de 16 de maio de 2022, o Ministro de Estado da Defesa delegou competência para a autorização supracitada. Diante disso, por sua vez, o Comandante da Marinha expediu a Portaria MB/MD nº 38/2022, na qual delega a competência aos titulares das Organizações Militares para esse tipo de celebração.

Nesse contexto, destaca-se que o CCEM é uma Organização Militar (OM) chefiada por Almirante, enquadrando-se no inciso II, art. 1º, do anexo A, da Portaria MB/MD nº 38/2022. Assim, como o Diretor do CCEM é o titular desta OM e, com respaldo no §1º desse mesmo artigo, subdelegou, por meio da Portaria nº 9/CCSM/2023, à Ordenadora de Despesas a atribuição de assinar, em nome da MB, acordos e atos administrativos, inclusive seus documentos decorrentes, relacionados com atividades do CCEM, obedecidas as disposições legais e às Normas da Secretaria-Geral da Marinha.

Assim sendo, diante do exposto, conclui-se que esta Ordenadora de Despesas do CCEM possui competência para celebrar novos contratos administrativos relativos às atividades de custeio desta Organização Militar.

VI - DA NÃO UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO

Conforme [§ 4º, art. 75, da Lei nº 14.133/2021](#), as contratações diretas de pequeno valor (incisos I e II do art. 75) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Contudo, o executivo federal ainda não publicou um Decreto regulamentando a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, com base na Lei nº 14.133/2021, mesmo após ter sido disponibilizada uma minuta para consulta pública por meio do site [Participa + Brasil](#).

Assim, tendo em vista a ausência de regulamentação da matéria, ainda não há arcabouço normativo operacional para a utilização do CPGF nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, razão pela qual essa forma de pagamento não foi adotada na presente contratação.

VII - DOCUMENTOS APLICÁVEIS E NÃO APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

O [art. 72 da Lei nº 14.133/2021](#) enumera os documentos com os quais o processo de contratação direta deve ser instruído. Contudo, ao compulsarmos os seus incisos, é notório que, ao citar a expressão “se for o caso”, o legislador concedeu uma certa margem de discricionariedade ao gestor público no que se refere a alguns deles, presumindo-se que, então, há situações em que podem ser dispensados, in verbis:

“Lei nº 14.133/2021
(...)”

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

(...)”

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;”

Isso posto, a partir da leitura desse dispositivo legal, nota-se que os seguintes documentos não são aplicáveis a todos os casos: Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo, Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos. A partir disso, coube a esta Organização Militar esclarecer quais desses documentos são adequados à presente contratação, o que suscitou as ponderações a seguir:

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A elaboração desse documento, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, foi regulamentada pela [IN SEGES/ME nº 58/2022](#), a qual, em seu art. 14, inciso I, facultou a elaboração do ETP em algumas hipóteses de contratação direta, dentre elas, a prevista no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, que é o caso da presente contratação:

“ IN SEGES/ME nº 58/2022
(...)”

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e (...)”

b) Análise de Riscos

É importante citar a doutrina do professor Joel de Menezes Niebuhr, o qual ensina que seria desproporcional a exigência de análise de riscos para as contratações diretas enquadradas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

“A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos

de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque **não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.**” (grifou-se) ([Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos /Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 73p.](#))

c) Termo de Referência (TR)

No tocante ao TR, a [IN SEGES/ME nº 81/2022](#) regulamentou a sua elaboração, de modo que o seu § 1º do art. 6º, estabeleceu que os processos de contratação direta serão instruídos com esse documento, nos termos:

“ IN SEGES/ME nº 81/2022

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial os arts. 8º e 10.”

d) Projeto Básico ou Projeto Executivo

Quanto a esses documentos, levou-se em consideração o entendimento propagado pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro (órgão da Advocacia-Geral da União) ao divulgar, por meio do Ofício Circular nº 41/2021/CJU-RJ/CGU/AGU, respostas a questionamentos de órgãos assessorados relacionados a “Inexigibilidade e Dispensa de Baixo Valor na Nova Lei de Licitações”. Em uma das explicações, foi possível inferir que o Termo de Referência, Projeto Básico e Projeto Executivo são documentos análogos, sendo ao menos um deles sempre aplicável:

“Ofício Circular nº 41/2021/CJU-RJ/CGU/AGU

(...)

Pergunta 03

Levando em conta o rol de documentos exigidos para compor o processo de contratação direta por inexigibilidade e dispensa, previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, questiona-se: em quais casos os documentos do inciso I devem necessariamente ser exigidos? Uma vez que a redação do dispositivo menciona a expressão “**se for o caso**”.

Resposta: (...) Já o termo de referência, projeto básico ou projeto executivo estão mais ligados ao objeto da contratação, sendo ao menos um deles aplicável a cada caso.”

Assim, conforme mencionado alhures, observa-se que, conforme o § 1º, art. 6º, da IN SEGES/ME nº 81/2022, dentre esses três documentos (TR, Projeto Básico e Projeto Executivo), o Termo de Referência é o que deverá constar nos processos de contratação direta.

e) Parecer Jurídico

Conforme Orientação Normativa AGU nº 69/2021, a manifestação jurídica não é obrigatória para o presente processo, in verbis:

“NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.”

f) Pareceres técnicos

Não foram encontrados regulamentos, manifestações jurídicas ou doutrinas que esmiuçassem em quais casos tais pareceres não seriam cabíveis. Assim, tendo em vista que a instrução de pareceres técnicos nesta contratação direta recai sobre decisão discricionária da autoridade competente, esta Organização Militar, pautando-se sob o princípio da eficiência, opta pela sua não elaboração, em razão de o objeto se tratar de atividade não complexa, de pequena monta, e tais pareceres somente aumentariam o custo administrativo do processo, sem representar uma contrapartida proporcional para a Administração.

Desse modo, conclui-se que, para esta contratação direta, não há necessidade de o processo ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) Estudo Técnico Preliminar.
- 2) Análise de Riscos.
- 3) Projeto Básico.
- 4) Projeto Executivo.
- 5) Parecer Jurídico.
- 6) Pareceres Técnicos.

VIII - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

O Sistema de Registro de Preços não foi empregado nesta contratação em razão de o órgão gerenciador ser o único contratante, conforme § 2º, art. 9º, do Decreto Federal nº 11.462/2023.

IX - DA UTILIZAÇÃO DE MODELOS DA AGU

Observa-se que as minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União (AGU) foram adequadamente adotadas na elaboração dos documentos constantes do processo, a partir dos seguintes modelos disponibilizados no seu [sítio eletrônico](#):

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Aviso de Contratação Direta – Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Versão: SET/2025

TERMO DE REFERÊNCIA

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC – Licitação e Contratação Direta - Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: DEZ/2025

X - DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Conforme consta na cláusula 4 do Termo de Referência, foram estabelecidos critérios de sustentabilidade para o objeto. Observou-se que esses requisitos foram adotados por serem os recomendados no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis – 8ª edição, da AGU, para esse tipo de objeto.

XI - DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO E DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Conforme alínea a, inciso V, art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento de compras deve observar o atendimento ao princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. Neste sentido, foram adotadas as seguintes diretrizes para assegurar a conformidade com este princípio:

A) Compatibilidade Técnica - As especificações técnicas do objeto foram cuidadosamente definidas para garantir que sejam compatíveis com os equipamentos e produtos comumente utilizados pelas entidades prestadoras desse tipo de serviço. Isso inclui a compatibilidade de dimensões, materiais e normas de segurança.

B) Compatibilidade de Desempenho - As especificações técnicas do objeto foram definidas de modo a assegurar que o objeto contratado seja compatível com os padrões de desempenho já existentes.

C) Análise de Conformidade - Durante a sessão pública da Dispensa Eletrônica, será analisada a conformidade da proposta vencedora a fim de se certificar que atende aos critérios de padronização estabelecidos.

Por fim, ressalta-se que o Catálogo Eletrônico de Padronização, ainda, não dispõe de modelos para o objeto desta contratação.

XII - COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Com fulcro no inciso II, Art. 167 da Constituição Federal; art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967; inciso IV, art. 72, da Lei nº 14.133/2021; inciso IV, art. 5º, da IN SEGES/ME nº 67/2021; declara-se que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, e para amparar as despesas do corrente processo foram alocados créditos no Plano Interno O427.DV.0, Natureza da Despesa 449052.

XIII - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, DECLARO que a despesa do corrente Processo Administrativo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando apropriada ao orçamento e ao planejamento financeiro da Marinha do Brasil.

XIV - DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021, não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamentação no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, conforme já relatado alhures.

XV - DA APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Diante do exposto, **APROVO** e **AUTORIZO** esta contratação direta com fundamento no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Encerrada a etapa de julgamento e a habilitação da Dispensa Eletrônica, juntem-se aos autos os documentos decorrentes do seu andamento e encaminhe-se o presente processo a esta autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, conforme art. 23 da IN SEGES/ME nº 67/2021.

Brasília, DF, na data da assinatura.

VIVIANE LIMA ALVES
Capitão de Fragata (IM)
Ordenadora de Despesas